



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.333 - SP
(2013/0131254-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES RIO TURVO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

I - A teor do art. 544 do Código de Processo Civil, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

II - Interposição de agravo regimental, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Descabimento.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.333 - SP
(2013/0131254-6)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental, interposto por Agropecuária e Participações Rio Turvo Ltda., ataca a seguinte decisão:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Agropecuária e Participações Rio Turvo Ltda. com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. AÇÃO VISANDO DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido adentrou o mérito recursal para verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada, concluindo, a despeito da pretensão da agravante, como indevida a concessão da tutela requerida, mormente porque a mera propositura de ação para desconstituir a coisa julgada, com base em prova produzida unilateralmente pela autora, não legitimaria tal providência.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. Na ação rescisória ou na *querella nullitatis*, não existe óbice para que se concedam medidas de natureza cautelar ou mesmo antecipatória da tutela, cabendo a análise de seus requisitos caso a caso.

4. No caso dos autos, a questão de fundo da ação aborda a nulidade de ato jurídico vinculado à indenização de terras situadas na unidade de conservação ambiental denominada "Parque Estadual da Serra do Mar", no qual se questiona a justa indenização, excesso no cálculo do valor de indenizado, ocorrência de prova falsa e inexistência, sobre o bem, dos poderes inerentes ao domínio pelo expropriado, mormente quando a propriedade é do ente expropriante. Tais questões não passam despercebidas por esta Corte, firmando-se jurisprudência ora pela inexistência de dever indenizatório, ora por reconhecer valor rescisório à falsidade da prova, ora pela violação do princípio da justa indenização, legitimando a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.

5. Em atenção ao significativo valor do precatório e à questão de fundo tratada na ação proposta pelo ente estadual, presentes os requisitos para a excepcional concessão de tutela antecipada. Precedente: REsp 240.712/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.2.2000, DJ 24.4.2000, p. 38.

Agravo regimental provido em parte. Recurso Especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DE SÃO PAULO provido (e-STJ, fls. 1.536/1.537).

As razões do recurso extraordinário sustentam a repercussão geral da questão ativada, alegando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (e-stj, fls. 1.750/1.758).

Contrarrazões às fls. 1.774/1.784 (e-stj).

É o relatório.

Decido.

Contra o acórdão que julgou o recurso especial, o ora recorrente interpôs, concomitantemente, embargos de divergência (e-STJ, fl. 1.620-1.650) e recurso extraordinário (e-STJ, fl. 1.750/1.758). Julgados os embargos de divergência (e-STJ, fl. 1.760), Agropecuária e Participações Rio Turvo Ltda. deixou de ratificar as razões do apelo extremo, de modo que o referido recurso é extemporâneo, na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Intempestividade. Interposição que precedeu o julgamento dos embargos de declaração. Recurso não ratificado. Precedentes. 1. **A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto, sem que haja a ratificação oportuna do ato, antes do julgamento de todos os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que os referidos recursos tenham sido manejados pela parte contrária.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no ARE nº 764.438, PR, relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 14.11.2014). SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DIVERGENTES PERANTE O C. STJ E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA ESTA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. 1. **O princípio da unirrecorribilidade recursal afasta a hipótese da interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, salvo as hipóteses expressamente ressalvadas na lei – embargos de declaração (art. 538, CPC) e recursos especial e extraordinário (art. 541, CPC).** 2. **Deveras, opostos embargos de divergência perante o C. STJ, o prazo para interposição do recurso extraordinário restou sobrestado até o julgamento dos mesmos. Interposto o apelo extremo, antes do julgamento dos referidos embargos, caberia à parte ratificá-lo no prazo legal para sua interposição sob pena de ser considerado extemporâneo.** Precedentes: AI 563.505-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.11.2005, e RE 355.497-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.04.2003. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DOS GUIMARÃES. IBAMA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ENTRE O ARESTO HOSTILIZADO E OS PARADIGMAS. CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO DISSIDENTES NÃO JUNTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, ART. 255, §§ 1.º e 2.º. I - A admissão dos embargos de divergência exige a realização do confronto analítico entre o acórdão paradigma e o embargado, de modo a ficar evidenciada a similitude fática e jurídica entre as hipóteses cotejadas, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que prevê, ainda, a juntada de cópias autenticadas dos julgados e a citação do repositório oficial de jurisprudência. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 53.090/SP, Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/08/2001; EDcl no AgRg nos EREsp nº 472.756/RS, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/02/2004; EREsp nº 246.512/RS, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004. II - Agravo regimental improvido.” 4. Segundo agravo regimental desprovido (AgRg no AI nº 771.806, MT, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 02.04.2012).

Ante o exposto, não admito o presente recurso extraordinário (fl. 1.788/1.790).

Alega o agravante, resumidamente, que o recurso extraordinário é tempestivo, sendo a exigência de ratificação uma "exacerbada formalidade, que não se amolda ao princípio da instrumentalidade das formas" (e-STJ, fl. 1.797).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.333 - SP
(2013/0131254-6)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A teor do art. 544 do Código de Processo Civil, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias".

Nada obstante o texto legal, contra a decisão de fls. 1.788-1.790, que não admitiu o recurso extraordinário, Agropecuária e Participações Rio Turvo Ltda. interpôs agravo regimental, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0131254-6

**AgRg no RE no AgRg no AgRg no
REsp 1.416.333 / SP**

Números Origem: 0387118292009 109192009 387118292009 3871182920098260000 9366405900
994093871188

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator AgRg no RE no AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES RIO TURVO LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES RIO TURVO LTDA
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
JOÃO AUGUSTO PIRES GUARIENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NATÁLIA KALIL CHAD SOMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.